



Número: **0808039-59.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **19/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0010130-67.2014.814.0301**

Assuntos: **Resgate de Contribuição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUREMA LUCIA BORGES PORTO (AGRAVANTE)	DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO)
BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] (AGRAVADO)	FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO)
CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA (AGRAVADO)	THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2091368	13/08/2019 16:27	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0808039-59.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: JUREMA LUCIA BORGES PORTO

AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL], CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS MENSAIS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALEGAÇÃO DE QUE A AGRAVADA TERIA SIDO ADMITIDA SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR (PORTARIA Nº 1417/1974) - PEDIDO DE REFORMA – IMPOSSIBILIDADE – PORTARIA QUE NÃO REVOGOU DE FORMA EXPRESSA A PORTARIA ANTERIOR (375/1969) DAS CONTRIBUIÇÕES DO PLANO DE CUSTEIO PARA BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO DECISUM ORA VERGASTADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1-No decisum ora vergastado, firmou-se entendimento de que a parte ora agravada logrou êxito em demonstrar que contribuiu por mais de 30 (trinta) anos à CAPAF e que não havia qualquer dispositivo que tivesse revogado o previsto no art. 6,º §7º da Portaria nº. 375/1969.

2-Ressaltou-se, por oportuno, que ainda que a recorrente tivesse sido admitida sob a égide da Portaria nº. 1.417/1974, esta não trouxe qualquer disposição sobre a limitação do tempo de contribuição capaz de revogar o regramento acima transcrito, fato que culminou na



validade deste para o fim pretendido. Concluiu-se, portanto, que se não houve revogação expressa do dispositivo que autoriza a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária, configurada estava a probabilidade do direito material invocado pela ora agravada, justamente porque demonstrou os requisitos para fazer jus a tal benesse.

3-Ademais, o perigo da demora se consubstanciou no fato da ora agravada ter sofrido descontos referente a tal previdência (ID N°. 1037608), mesmo tendo a mesma logrado êxito em demonstrar ter o direito de se eximir do pagamento da contribuição, o que inevitavelmente atinge os seus rendimentos e de sua família, tratando-se, inclusive, de verba de natureza alimentar.

4-Desta feita, diante de diversos precedentes deste Egrégio Tribunal idênticos ao caso em comento, bem como considerando a probabilidade do direito material caracterizada pela presunção de que a tese defendida pela ora recorrida possuía base legal e ainda o perigo de dano, consubstanciado no fato da verba ser de caráter alimentar, entendeu-se pela presença dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência requerida perante o Juízo de 1º grau, motivo pelo qual deu-se provimento monocrático ao recurso de agravo de instrumento.

5- Recurso conhecido e improvido.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto por **CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF**, contra decisão monocrática desta Desembargadora, que deu provimento monocrático ao recurso de Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, inciso VIII do CPC c/c art. 133, inciso XII, alínea “d” do RITJPA, para reformar in totum a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital/Pa, deferindo a liminar pretendida a fim de determinar a suspensão imediata dos descontos mensais realizados pelas agravadas em seu contracheque, a título de contribuição previdenciária, tendo como ora agravada **JUREMA LÚCIA BORGES**

Alega a ora agravante que houve equívoco por parte desta Relatora no que concerne ao mérito da questão, ressaltando a inaplicabilidade da Portaria 375/1969, em razão da agravada ter se aposentado muito após sua revogação (2012), corrida em 1974.



Aduz ainda, o fato da Jurisprudência do STJ, em casos análogos envolvendo a própria CAPAF, ser explícita quanto à inexistência de direito adquirido a regime de previdência.

Sustenta que o entendimento firmado no decisum ora vergastado é incompatível com a definição legal do direito adquirido constante do §1º do art. 68 da Lei Complementar nº. 109/01, que disciplina o Regime de Previdência Complementar, afirmando também que tal decisão não só viola os arts. 17 e 68 da LC 109/01, como colide com o entendimento já sedimentado na Corte Superior.

Alega que o direito adquirido somente se concretiza mediante a integralização dos pressupostos à aposentação e não no momento da adesão ao plano, levando em consideração o princípio do mutualismo/solidariedade que rege os membros dos planos de previdência complementar privada.

Aduz não ser possível que se aplique a agravada uma decisão baseada em verdadeira colcha de retalhos legislativa e jurisprudencial, tendo em vista que somente um Estatuto se encontra vigente no ato de aposentadoria da agravada, sendo inadmissível que se reconheça a vigência do Estatuto de 2002 e aplique-o com “pedaços” da Portaria 375/1969, sob o argumento de que esta não teria sido revogada.

Ressalta que restou comprovado a ausência do requisito probabilidade do direito, vez que a decisão recorrida é contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que caminha no sentido de que não há direito adquirido às regras vigentes à época da sua admissão no plano.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que o decisum ora vergastado seja totalmente reformado.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

É o Relatório

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.



No decisum ora vergastado, firmou-se entendimento de que a parte ora agravada logrou êxito em demonstrar que contribuiu por mais de 30 (trinta) anos à CAPAF e que não havia qualquer dispositivo que tivesse revogado o previsto no art. 6,º §7º da Portaria nº. 375/1969.

Ressaltou-se, por oportuno, que ainda que a recorrente tivesse sido admitida sob a égide da Portaria nº. 1.417/1974, esta não trouxe qualquer disposição sobre a limitação do tempo de contribuição capaz de revogar o regramento acima transcrito, fato que culminou na validade deste para o fim pretendido. Concluiu-se, portanto, que se não houve revogação expressa do dispositivo que autoriza a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária, configurada estava a probabilidade do direito material invocado pela ora agravada, justamente porque demonstrou os requisitos para fazer jus a tal benesse.

Ademais, o perigo da demora se consubstanciou no fato da ora agravada ter sofrido descontos referente a tal previdência (ID Nº. 1037608), mesmo tendo a mesma logrado êxito em demonstrar ter o direito de se eximir do pagamento da contribuição, o que inevitavelmente atinge os seus rendimentos e de sua família, tratando-se, inclusive, de verba de natureza alimentar.

Desta feita, diante de diversos precedentes deste Egrégio Tribunal idênticos ao caso em comento, bem como considerando a probabilidade do direito material caracterizada pela presunção de que a tese defendida pela ora recorrida possuía base legal e ainda o perigo de dano, consubstanciado no fato da verba ser de caráter alimentar, entendeu-se pela presença dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência requerida perante o Juízo de 1º grau, motivo pelo qual deu-se provimento monocrático ao recurso de agravo de instrumento.

A fim de melhor ratificar o entendimento acima exposto, colaciono a Jurisprudência desta Corte de Justiça a respeito do tema:

APELAÇÕES CÍVEIS. CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA. ISENÇÃO DOS VALORES ATINENTES À CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS FUNCIONÁRIOS QUE INGRESSARAM NOS QUADROS DO BASA ATÉ 1981. ISENÇÃO ENCONTRA AMPARO NO § 7º DO ART. 6º DA PORTARIA Nº 375 /69 ? CAPAF. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Inicialmente, sobre o pedido da CAPAF de suspensão do processo, em razão de se encontrar em liquidação judicial, tenho a considerar que esse pedido não se revela cabível na fase de conhecimento do processo, não obstante o artigo 18 da lei nº 6.024/74 dispor que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda. Isso porque a parte



tem direito a formação do título executivo de forma a habilitá-lo na liquidação. 2. Por outro lado, sobre a invocação, pelo BASA, de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, registro que o argumento não procede, haja vista a existência de solidariedade entre este e a apelada CAPAF, sendo o BASA sua mantenedora. Assim sendo, rejeito a preliminar. 3. Sobre a afirmação do BASA de que a sentença viola a coisa julgada, tenho a registrar que não há nos autos prova de acordo homologado em juízo entre o apelado e a CAPAF. Afasto a prejudicial. 4. A respeito da alegação de prescrição, considero-a descabida, eis que os descontos da contribuição configuram relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Portanto, rejeito a prejudicial. 5. A discussão não é nova neste Tribunal, havendo precedentes no sentido de ser cabível a isenção dos valores atinentes à contribuição para a previdência complementar dos funcionários que ingressaram nos quadros do BASA até 1981, assim como a devolução dos valores descontados após completarem trinta anos de contribuição. 6. Como visto, essa isenção encontra amparo no § 7º do art. 6º DA Portaria Nº 375 /69 ? CAPAF, de forma que me alinho aos precedentes acima citados, até porque se trata de direito adquirido, o qual não pode ser atingido por normas posteriores prejudiciais. 7. Recursos conhecidos e desprovidos. (2017.04583292-79, 182.230, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-10-03, Publicado em 2017-10-26)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL CUJA DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EM RAZÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA - AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA ESTAMPADA NO RECURSO QUE ENSEJE A RETRATAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.

1 - In casu, ficou plenamente demonstrado que devida a isenção do pagamento de contribuição para custeio de previdência complementar quando o associado completa 30 (trinta) anos de contribuição, nos termos do Estatuto vigente à época da contratação do associado, bem como o ressarcimento do valor indevidamente descontado a partir dessa data, respeitado o prazo prescricional quinquenal. 2 - Agravo Interno conhecido, todavia, desprovido. (2017.05155650-02, 183.913, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-11-27, Publicado em 2017-12-01)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BASA REJEITADA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA



QUE É MANTENEDORA DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA REQUERIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS APÓS 30 (TRINTA) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há de falar em ilegitimidade passiva do apelado BASA, uma vez que o mesmo é órgão mantenedor. 2. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, não há de falar em prescrição, porquanto o referido prazo se renova mês a mês. 3. Esta Egrégia Corte, em análise a caso semelhante, envolvendo as mesmas partes no polo passivo, entendeu ser devida a isenção do pagamento de contribuição para custeio de previdência complementar quando o associado completa 30 (trinta) anos de contribuição, bem como o ressarcimento do valor indevidamente descontado a partir dessa data. 3. Recurso de apelação conhecido e provido. (2017.00995855-46, 171.684, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-03-07, Publicado em 2017-03-16)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CAPAF - PREVIDÊNCIA PRIVADA FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGUIDAS PELO BASA REJEITADAS À UNANIMIDADE. PRESCRIÇÃO: EM SE TRATANDO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS ORIUNDOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E TENDO EM VISTA QUE ESSES PROVENTOS SÃO PAGOS MÊS A MÊS, CONSTATA-SE DE UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO CONTINUADO, RAZÃO PELA QUAL SOMENTE PRESCREVEM AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. MÉRITO: AOS PARTICIPANTES QUE ADERIRAM AO PLANO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A (CAPAF) ANTES DE 1981, DEVE SER CONCEDIDA A ISENÇÃO DO PAGAMENTO QUANDO COMPLETADOS OS 30 (TRINTA) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CONSOANTE DISPOSTO NO § 7º DO ART. 6º DA PORTARIA Nº 375 /69, CUJO TERMO A QUO É A DATA EM QUE SE INICIARAM AS CONTRIBUIÇÕES E NÃO A DATA DA APOSENTADORIA DO CONTRIBUINTE. NO CASO O AUTOR É APOSENTADO DO BASA, ADMITIDO EM 02.12.1963 E APOSENTADO EM 31.07.1994, POR TEMPO DE SERVIÇO (DOC. DE FLS. 12). RECURSO



ADESIVO PROVIDO PARA CONDENAR OS REQUERIDOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS, FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DEVIDAMENTE ATUALIZADA. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2013.04225080-54, 126.454, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-11-08, Publicado em 2013-11-14)

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a decisão que deu provimento monocrático ao recurso de Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, inciso VIII do CPC c/c art. 133, inciso XII, alínea “d” do RITJPA, para reformar in totum a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital/Pa, deferindo a liminar pretendida a fim de determinar a suspensão imediata dos descontos mensais realizados pelas agravadas em seu contracheque, a título de contribuição previdenciária.

É COMO VOTO.

Belém, 13 de agosto de 2019.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Relatora

Belém, 13/08/2019

